



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.153 - SP (2010/0115742-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FELIPE ROSA DA COSTA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE (ERep 1.133.804/RS, EResp 1.176.486/SP e *habeas corpus* 222.697/SP). RESSALVA DA RELATORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA COMUTAÇÃO E LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA.

1. Não fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de progressão de regime, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave. Ressalva da Relatora.
2. Entretanto, não é possível interromper-se o lapso temporal em razão de falta grave nos casos de comutação de penas e livramento condicional. Precedentes.
3. Ordem em parte concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.153 - SP (2010/0115742-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FELIPE ROSA DA COSTA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* contra a 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o *writ* impetrado em favor de LUIZ FELIPE ROSA COSTA, condenado a 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, preservou o *decisum* que, em razão do cometimento de falta grave pelo paciente, determinou a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do lapso temporal para obtenção de benefícios. Eis o que foi dito pelo Juízo das execuções (fls. 38/39):

Vistos.

Trata-se de anotação de falta disciplinar formulado pelo Ministério Público em desfavor do sentenciado LUIZ FELIPE ROSA COSTA. A defesa requereu a absolvição do sentenciado, ao argumento de que seria suficiente a justificativa por ele apresentada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

Conforme noticiado no procedimento retro, o sentenciado participou de um movimento de escavação de túnel para empreender fuga da unidade prisional no dia 16.03.2009.

Consta na comunicação de evento, e no depoimento dos funcionários, que durante uma blitz realizada na cela 07, onde o sentenciado é habitante, foi encontrado um túnel de aproximadamente 30 x 30 cm de entrada e 70 cm de diâmetro. Dentro do referido túnel ainda foram encontrados cordas, fiação de condução elétrica e lâmpadas.

Dentro da cela, encontraram ainda 09 ferros de construção civil, 01 martelo improvisado e 02 estiletes.

Em suas declarações de fls. 17 o sentenciado nega participação na escavação do túnel. Porém sua declaração restou isolada, tendo em vista que em nenhum momento o sentenciado informou as autoridades sobre o ocorrido, o que demonstra claramente a intenção do mesmo em aderir ao movimento de fuga.

Assim, de rigor o reconhecimento da falta (artigo 50 inciso II), com as conseqüentes providências requeridas pelo Ministério Público.

A propósito, a interrupção do lapso temporal para benefícios é decorrência lógica da sistemática legal de regência, uma vez que a falta grave é incompatível com o bom comportamento carcerário, que deve ser obrigatoriamente mantido durante o tempo de cumprimento de pena.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, defiro o pedido do MP e, via de consequência, determino a anotação da falta, bem como determino, oportunamente, a retificação do cálculo de liquidação, indicando-se novas datas para benefícios, contadas a partir da data da falta.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

O Tribunal de origem denegou a ordem em prévio *writ* lá impetrado. O acórdão restou assim sumariado (fls. 57-64):

(...)

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, observo que o paciente cometeu falta disciplinar de natureza grave, ensejando a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para efeitos de concessões de benesses.

Esclareço que o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao cômputo do tempo anterior a ela para a consecução de quaisquer benefícios durante o cumprimento da pena, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar ou de sua cessação.

(...)

Observo que para fazer jus a eventuais benefícios, o réu deve demonstrar merecimento no período em que estiver segregado da sociedade, preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos. Seu comportamento no cárcere necessariamente será levado em consideração quando da análise do cabimento da benesse legal.

Evidente, portanto, que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave interfere na concessão das benesses previstas no sistema prisional brasileiro.

(...)

Assim, a prática da falta grave acarretou a interrupção do lapso temporal para aquisição do direito subjetivo a eventual progressão de regime, bem como demais benefícios elencados na Lei de Execução Penal.

Por outro lado, observo que a matéria enseja análise dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão dos benefícios requeridos, o que só pode ser feito, em sede recursal, através de Agravo em Execução e não nos estritos limites da via eleita:

(...)

Pelo exposto, DENEGO A ORDEM impetrada em prol de Luiz Felipe Rosa Costa.

Sustenta o impetrante neste *writ* que "a prática de falta grave não tem o condão de interromper o prazo para benefícios em sede de execução penal, pois não há previsão legal nesse sentido na LEP". Acrescenta, ainda, que "(...) a condenação em virtude da prática de infração disciplinar grave já opera efeitos rigorosos em relação ao seu autor, como, por exemplo, a regressão de regime prisional, além de caracterizar mau comportamento carcerário" (fl. 3).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, liminarmente e no mérito, pela cassação da decisão colegiada no que tange à interrupção do prazo para a concessão de benefício, ou, ao menos, para fins de concessão de livramento condicional e de comutação de penas.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 22/23, oportunidade em que foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. 36-72.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Lustosa Pierre, pela concessão parcial da ordem (fls. 75-83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.153 - SP (2010/0115742-8)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE (ERep 1.133.804/RS, EResp 1.176.486/SP e *habeas corpus* 222.697/SP). RESSALVA DA RELATORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA COMUTAÇÃO E LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA.

1. Não fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de progressão de regime, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave. Ressalva da Relatora.
2. Entretanto, não é possível interromper-se o lapso temporal em razão de falta grave nos casos de comutação de penas e livramento condicional. Precedentes.
3. Ordem em parte concedida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A princípio, mister salientar que a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça, e em particular nesta Sexta Turma, era no sentido de que a prática de falta grave interrompia a contagem do lapso temporal para fins de progressão de regime:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE COMETIDA PELO APENADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ADOÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÕES DE DECIDIR. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

(...)

II - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

III - O que o art. 83, I, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do livramento condicional, é o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de mais de um terço da pena restante para fins de concessão do livramento condicional é criar requisito objetivo não previsto em lei, razão pela qual, nesta parte, o writ merece concessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem parcialmente concedida. (HC 110.940/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 09/02/2009.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão dos benefícios de livramento condicional e comutação da pena, por ausência de previsão legal.

2. Ordem parcialmente concedida apenas para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação da pena, mantendo no mais o acórdão impugnado. (HC 116.130/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008.)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBOS QUALIFICADOS. FURTOS QUALIFICADOS. ESTELIONATO. EXECUÇÃO PENAL.

PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. FUGA. INTERRUPTÃO. LAPSO TEMPORAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DISPENSA. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL A *QUO*. EXIGÊNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cometimento de falta grave não apenas autoriza a regressão de regime e a perda dos dias remidos, mas também interrompe a contagem do prazo para obtenção de benefícios.

2. Não preenchido o requisito objetivo para a concessão de progressão de regime, ante a interrupção da contagem de tempo de cumprimento de pena, resta prejudicada a análise da prescindibilidade da realização do exame criminológico.

3. Ordem denegada. (HC 107.712/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 19/12/2008.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS.

REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME.

IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A AQUISIÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Juízo da Execução deve declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho quando restar comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado durante o cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O cometimento de falta grave também acarreta o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão da progressão de regime.

3. Para a aquisição do livramento condicional não pode ocorrer a interrupção, por ausência de expressa previsão legal.

4. O magistrado só poderá considerar interrompido o prazo de cumprimento da pena para fins de comutação de pena ou indulto quando houver previsão no decreto de concessão, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar o reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime, mantendo-se a perda dos dias remidos. (HC 108.438/SP, Rel. Ministra JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008.)

Porém, o entendimento mudou a partir do julgamento do HC 123.451/RS, de relatoria do eminente Ministro Nilson Naves, em que a Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem para o fim de que a falta grave não fosse considerada como marco interruptivo da contagem dos prazos dos benefícios da execução penal. Ei-lo:

Execução da pena (benefícios). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. Um dos objetivos da execução é, sem dúvida, proporcionar condições para a integração social do condenado. A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social. Para isso, a Lei de Execução Penal prevê vários benefícios.

2. No caso, o cometimento de falta grave pelo apenado não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a aquisição de benefícios na execução da pena. Ilícita, portanto, é a exigência de requisito objetivo não previsto em lei.

3. Ordem concedida.

(HC 123451/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 03/08/2009)"

O assunto foi novamente discutido pela Turma no HC n.º 117.064, de minha relatoria, no qual, por maioria, concedeu-se a ordem. O referido acórdão possui a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Inobstante a previsão de recurso específico, tratando os autos de matéria exclusivamente de direito, não há nenhum óbice à sua apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio do remédio heróico. Precedentes.

2. Fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para progressão de regime e livramento condicional no curso da execução penal em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal para tanto.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para tornar sem efeito a decisão do Juízo da execução, na parte em que determinou a elaboração de novo cálculo de liquidação, fazendo constar nova data para fins de progressão de regime e livramento condicional. (HC nº 117.064, de minha relatoria, DJe de 30.3.09.)

Trago, assim, minhas reflexões a respeito do tema. Estabelece o art. 112 da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Dispõe, ainda, o art. 57, parágrafo único, do mencionado diploma legal que "nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos II a V do art. 53 desta Lei", quais sejam, "a suspensão ou restrição de direitos; o isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo; a inclusão no regime disciplinar diferenciado".

Verifica-se, pois, que, relativamente à progressão, tal qual ocorre com o livramento condicional, a Lei de Execução Penal não estabelece qualquer forma de interrupção do cumprimento da pena, para o fim de se alcançar o lapso temporal exigido como requisito objetivo.

É certo que o art. 127 da LEP dispõe que o condenado, punido pelo cometimento de falta grave, perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar, prevendo o art. 128 que o tempo remido será computado somente para a concessão de livramento condicional e indulto, mas não para a progressão.

Entendo, porém, que o fato da lei dispor que o cometimento de falta grave implica a perda do tempo remido (disposição essa, aliás, que a meu ver merece leitura diversa da que tem sido dada pela jurisprudência dominante, conforme sempre sustentei neste Superior Tribunal de Justiça) não autoriza que se conclua, em verdadeira aplicação analógica em *malam partem*, que uma vez praticada falta grave a contagem do lapso temporal deva ser interrompido para fins de progressão. Uma coisa é afirmar que o trabalho não poderá ser computado como efetivo cumprimento da pena em virtude da prática de falta grave. Outra, bem diversa, é considerar interrompido o cumprimento do lapso temporal exigido pela lei para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a progressão.

De fato, a Lei de Execução Penal não estabelece, em nenhum dos seus dispositivos, que o cometimento de falta grave interrompe o lapso temporal para fins de progressão. E, creio, nem poderia, porque tal previsão fugiria totalmente ao espírito da lei, que é o da reintegração harmônica do condenado na sociedade, de forma paulatina, progredindo do regime mais rigoroso para o menos rígido, após o cumprimento do lapso temporal exigido e exibir boa conduta carcerária.

Como consequência, a prática de falta grave pode revelar má conduta carcerária, impedindo, assim, o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão. Mas não pode estar vinculado ao requisito temporal, objetivo. A execução se faz de forma progressiva e, se for o caso, de forma regressiva, mas o preenchimento do requisito objetivo se dá pelo cumprimento do lapso temporal, conforme estatui o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Lapso temporal é um, e não se pode recomeçar a contar o cumprimento de pena.

Portanto, entendo que o paciente pode não possuir boa conduta para a progressão, ou seja, não preencher o requisito subjetivo, mas, cumprido o lapso temporal previsto na lei, não há que se falar em ausência do requisito objetivo.

Em suma, penso que fere o princípio da legalidade interromper-se a contagem do lapso temporal para a progressão de regime, tal como ocorre com o livramento condicional.

Ressalto, todavia, que a matéria foi objeto de deliberação pela Terceira Seção desta Corte, a quem compete uniformizar a jurisprudência em matéria penal, na sessão do dia 28.03.2012, nos julgamentos dos EREsp's n.º 1.133.804/RS e 1.176.486/SP. Em tal ocasião, fiquei vencida no ponto, prevalecendo a compreensão de que não fere o princípio de legalidade interromper-se a contagem do lapso temporal para a progressão de regime, em razão da prática de falta disciplinar de natureza grave.

Saliento, ainda, que também fiquei vencida no seio da Sexta Turma, em sessão realizada aos 10.04.2012, no julgamento do *habeas corpus* 222.697/SP, cuja relatoria coube ao insigne Ministro Og Fernandes. Nessa última ocasião, divergi do nobre Relator por entender que o assunto não ficou exatamente pacificado na Terceira Seção, porque aquele colegiado ainda não tem sua formação completa e pode no futuro breve rever tal entendimento.

Dessarte, em respeito à própria missão desta Corte Superior de Justiça de assegurar a uniformidade na interpretação das normas infraconstitucionais, acato o entendimento firmado pela egrégia Terceira Seção, embora ressaltando meu ponto de vista.

Assim, em conformidade com o acordado no *habeas corpus* de n.º 222.697/SP, não fere o princípio da legalidade interromper-se a contagem do lapso temporal para a progressão de regime, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser reconhecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse ponto.

Entretanto, em relação ao livramento condicional, a não interrupção do prazo ante a falta de natureza grave é, inclusive, matéria objeto de súmula desta Corte. Ei-la:

"A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional." (Súmula n.º 441)

É evidente que, na época própria, caberá ao Juízo da execução analisar a presença dos requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do livramento condicional, momento em que a prática da falta grave deverá devidamente ser objeto de consideração para o preenchimento do requisito subjetivos, nos termos do disposto no art. 112 da LEP.

Relativamente à comutação e ao indulto, dúvidas não há de que a prática da falta grave não acarreta a interrupção do lapso temporal para a concessão dos benefícios, desde que atendidos os requisitos previstos no decreto que fundamenta o pedido.

Note-se, inclusive, que não é cabível ao magistrado inovar elecando requisitos não previstos no decreto em questão, ante a observância ao princípio da legalidade.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO-PRESIDENCIAL N.º 5.620/05. REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. ROL TAXATIVO. FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE DOZE MESES. RÉU REINCIDENTE. FALTA DISCIPLINAR QUE NÃO INTERROMPE A CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL DE 1/3 DA PENA. RESTRIÇÃO NÃO CONTEMPLADA PELO LEGISLADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Decreto 5.620/05 apenas estabeleceu dois requisitos para a obtenção do benefício da comutação das penas pelo preso reincidente, quais sejam, o cumprimento de 1/3 da reprimenda, bem como a ausência de cometimento de falta grave nos últimos doze meses de desconto da sanção a ele imposta.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a contagem de prazo para a concessão do benefício da comutação não é interrompida pelo cometimento de falta disciplinar, pois o decreto não estabelece a exigência de o condenado cumprir, a partir do cometimento de falta grave, 1/3 da pena restante.

3. Sendo da competência discricionária do Presidente da República o estabelecimento dos requisitos necessários para a obtenção da benesse, não cabe ao Judiciário restringir a concessão do indulto parcial, criando novos requisitos além dos previstos no rol taxativo do Decreto 5.620/05.

4. Evidenciado o preenchimento pelo paciente dos requisitos necessários para a obtenção do benefício da comutação da pena, deve ser reconhecida a ocorrência de constrangimento ilegal, passível de ser sanado na via do *writ*.

5. Ordem concedida para cassar o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, e reconhecer o direito do paciente à comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto 5.620/05.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 81616/SP, Relatora Min. JANE SILVA, DJ 15.10.2007)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DA PENA INDEFERIDO PELO JUIZ DA VEC E PELO TRIBUNAL A QUO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELO DECRETO 5.295/04. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE EM 08.03.2003. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA DEFERIR AO PACIENTE O DIREITO À COMUTAÇÃO DA PENA.

1. O Decreto 5.295/04 exige, para fins de obtenção do benefício da comutação das penas, que o condenado reincidente preencha dois requisitos, quais sejam: 1) cumprimento de 1/4 da sanção, se primário, e 1/3, se reincidente, até a data de 25 de dezembro de 2004, 2) não cometimento de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do referido Decreto.

2. Ofende o princípio da legalidade a decisão que determina a interrupção do prazo para aquisição da referida benesse, uma vez que acaba por criar requisito objetivo não previsto em lei. Precedentes do STJ.

3. Parecer do MPF pela concessão do *writ*.

4. Ordem concedida.

(HC 113.513/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 25/05/2009)

Comutação da pena (requisitos). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. A comutação da pena poderá ser concedida ao condenado a pena privativa de liberdade, desde que se verifiquem as condições estabelecidas no Decreto nº 5.993/06.

2. O cometimento de falta grave não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação da pena. Uma vez preenchidos os requisitos previstos, não hão de ser impostos novos obstáculos.

3. O entendimento de que o paciente, em razão do cometimento de falta grave, não havia preenchido requisito objetivo para a concessão do benefício – na espécie, fato reconhecido pelo Tribunal de origem, não pelo Juízo da execução – deve ser afastado.

4. Ordem concedida.

(HC 124.353/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 23/03/2009)

Isso posto, **concedo em parte a ordem** a fim de afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para concessão de livramento condicional e comutação de penas, cabendo ao Juízo da Execução a análise dos demais requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do disposto no art. 112 da LEP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0115742-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 177.153 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 642402

990100479350

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ FELIPE ROSA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.